



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS**  
**VARA CÍVEL DE PRUDENTÓPOLIS - PROJUDI**  
Praça Coronel Jose Durski, 144 - Centro - Prudentópolis/PR - CEP: 84.400-000 - Fone: (42) 3446-1231

**Autos nº. 0001425-85.2018.8.16.0139**

Processo: 0001425-85.2018.8.16.0139  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$11.898.889,95  
Autor(s): • INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA representado(a)  
por JULIANO BALDISSERA, FELIPE BALDISSERA  
Réu(s): • A JUSTIÇA

Vistos, etc.

Após a última decisão proferida por este Juízo (evento nº 641), sobreveio Certidão Negativa de Débitos Estaduais (Estado do Paraná) da sociedade empresária em recuperação judicial (evento nº 665).

Na sequência, a recuperanda opôs embargos de declaração (evento nº 668) em face da decisão proferida no evento nº 641, sob a alegação de erro material.

Em manifestação contida no evento nº 684 a recuperanda requereu a expedição de ofícios ao Tabelionato de Notas e Protestos de Prudentópolis (PR), bem como ao Serasa Experian, a fim de que fosse determinado o cancelamento das suas informações restritivas, comprovando o recolhimento das custas correspondentes, o que foi cumprido pela Secretaria nos eventos nº 722 e 723.

O Banco Bradesco S/A e o Itaú Unibanco S/A informaram a interposição de agravos de instrumento em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial (eventos nº 685 e 686).

A Administradora Judicial manifestou ciência acerca da decisão proferida no evento nº 641 (evento nº 688).

O Município de Realeza reiterou a sua manifestação apresentada no evento nº 317 informando a existência de débitos de 2 (duas) filiais da recuperanda, indicando que estes perfazem, atualmente, o montante de R\$ 2.290,10 (dois mil, duzentos e noventa reais e dez centavos) para a filial de CNPJ nº 80.596.125/0006-70 e de R\$ 1.728,60 (mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta centavos) para a filial de CNPJ nº 80.596.125/0005-99 (evento nº 689).

A Administradora Judicial informou a apresentação de relatório mensal (evento nº 698).

Houve a juntada de mensageiro do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos desta Comarca informando que a decisão de suspensão dos efeitos do protesto, foi cumprida (evento nº 724).

O Município de Realeza novamente reiterou as suas manifestações apresentadas nos eventos nº 317 e 689 informando a existência de débitos de 2 (duas) filiais da recuperanda (evento nº 737).

A Administradora Judicial informou a apresentação de relatório mensal (evento nº 738).

A recuperanda pleiteou, no evento nº 742, autorização para a venda de dois veículos.



Houve a juntada de ofício da Serasa Experian informando a exclusão de anotações em atenção à decisão proferida por este Juízo (evento nº 753).

A Administradora Judicial opinou sobre o pleito de alienação de bens formulado pela recuperanda (evento nº 762).

A Administradora Judicial informou a apresentação de relatório mensal (evento nº 802).

Sobreveio Certidão Negativa de Débitos Estaduais (Estado do Paraná) da sociedade empresária em recuperação judicial (evento nº 829).

O Banco Bradesco S/A manifestou-se quanto aos embargos de declaração apresentados, requerendo a sua rejeição (evento nº 844)

A Administradora Judicial informou a apresentação de relatório mensal (evento nº 845).

**É o relatório. Decido as questões pendentes.**

**I. Agravos de instrumento interpostos pelas credoras Banco Bradesco S/A e o Itaú Unibanco S/A.**

Quanto às razões do inconformismo dos agravos (eventos nº 685 e 686), não se revela nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (evento nº 641), a qual mantenho integralmente.

**II. Embargos de declaração opostos pela recuperanda.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Indústria e Comércio de Cereais Baldissera Ltda. – Em “Recuperação Judicial” (evento nº 668) em face da decisão proferida no evento nº 641, a qual homologou o plano de recuperação apresentado no evento nº 385.2 e concedeu a recuperação judicial à embargante. Para tanto, asseverou a existência de erro material consistente na ausência de previsões violadoras dos artigos 49, §1º e 50, §1º, ambos da LRF, haja vista inexistirem no plano de recuperação homologado quaisquer previsões de liberação/supressão/suspensão de garantias sem prévia e expressa autorização e concordância do credor, e de extensão da novação em relação aos coobrigados com a consequente liberação de garantias pessoais em relação aos credores dissidentes.

A embargante foi intimada da decisão embargada em 12/11/2019 (evento nº 667) e interpôs o presente recurso no mesmo dia (12/11/2019 – evento nº 668), ou seja, tempestivamente. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, **dele conheço**.

Os embargos de declaração servem para sanar contradições, obscuridades ou omissões no julgado, bem como corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No presente caso a parte embargante asseverou que a decisão incorreu em erro material ao reputar nulas, de modo genérico, as seguintes cláusulas: a) que prevê a automática, incondicional e irrevogável liberação de gravames, ônus e garantias reais sobre bens e direitos do patrimônio da recuperanda que tenha sido concedida em favor de credor dissidente, isto é, aquele que votou contra a cláusula ressalvando em ata, que se abstiveram ou que se ausentaram; b) que prevê que a extensão da novação em relação aos coobrigados com a consequente liberação de garantias pessoais em relação aos credores dissidentes, isto é, aquele que votou contra a cláusula ressalvando em ata, que se abstiveram ou que se ausentaram.

Para tanto, asseverou a parte embargante que *“as disposições em questão, referidas na decisão ora embargada, não constaram no Plano levado à deliberação e posteriormente aprovado pelos credores, tratando-se de claro erro material na apreciação das disposições contidas no Plano.”*

Todavia, ao contrário do alegado pelo embargante, não há qualquer erro material a ser reparado. Isso porque o controle de legalidade do plano de recuperação foi realizado na decisão proferida no evento



nº 264, entendendo-se que nada obsta que a primeira fase do controle de legalidade seja realizada antes da submissão do plano à Assembleia Geral de Credores, haja vista que diz respeito à eventual violação de norma cogente e que deve, inclusive, ser realizado *ex officio* pelo Juiz.

Ora, ao reputar a nulidade de **eventual** cláusula que prevê a automática, incondicional e irrevogável liberação de gravames, ônus e garantias reais sobre bens e direitos do patrimônio da recuperanda que tenha sido concedida em favor de credor dissidente, este Juízo apenas asseverou, de modo preventivo, que é perfeitamente possível que o credor renuncie aos gravames, ônus e garantias reais sobre bens e direito da empresa, de modo que tal cláusula, por si só, não viola nenhuma norma cogente, mas que essa regra não pode se aplicar em relação aos credores dissidentes, em observância ao § 1º do art. 50 da Lei nº 11.101/05.

Assim, claro está que este Juízo agiu de modo preventivo e não declarou expressamente a nulidade de qualquer cláusula específica. Não havendo qualquer cláusula que implique violação ao § 1º do art. 50 da Lei nº 11.101/05, como demonstrou a recuperanda, o plano de recuperação permanece hígido.

O mesmo ocorreu quando se reputou nula **eventual** cláusula que prevê que a extensão da novação em relação aos coobrigados com a consequente liberação de garantias pessoais em relação aos credores dissidentes.

O artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05 estabelece que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

Desse modo, o credor poderá perdoar o coobrigado ou avalista, se assim desejar, pois o crédito é direito disponível. Entretanto, os credores dissidentes, que não concordaram com essa cláusula, possuem na lei a proteção à sua pretensão de preservar seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

Assim, tal cláusula se afigura válida, mas se aplica apenas aos credores que concordaram expressamente com o seu teor. Os seus efeitos não podem ser estendidos aos credores dissidentes (que votaram contra a cláusula, que se abstiveram, ou que se ausentaram), sob pena de violação de norma de ordem pública (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05).

Por se tratar de norma de ordem pública é que este Juízo salvaguardou, também de modo preventivo, o direito dos credores dissidentes, a quem incumbe se insurgir.

Ante o exposto, não havendo erro material a ser corrigido, **a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.**

### **III. Alienação dos veículos pretendidos pela recuperanda.**

A recuperanda pleiteou, no evento nº 742, autorização para a venda de dois veículos, sob a alegação de que os bens *“encontram-se parados, permanecendo estacionados na sede da recuperanda, sem qualquer uso, com risco de deterioração, e ocupando espaço físico importante para melhoria no fluxo da atividade empresarial da recuperanda. Por força do pouco aproveitamento dos veículos em questão, bem como em razão da sua constante depreciação, a recuperanda procurou eventuais interessados na aquisição dos referidos bens, cujo produto pretende-se que seja destinado à conta judicial vinculada ao presente feito para futuro pagamento dos credores sujeitos à RJ.”*

Conforme bem ponderou a Administradora Judicial, *“se mostra legítima a justificativa da Recuperanda para a alienação de bens que se encontram ociosos, não sendo mais essenciais a atividade econômica, cujo efeito prático é a racionalização da operação e utilização dos recursos para adimplimento dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, se mostrando condizentes para fins do soerguimento da companhia, que deve envolver conjunto de ações”*, razão pela qual **defiro a alienação dos veículos de placas CYD-0900 e BAL-1765, no mínimo, pelo preço proposto pela empresa Tírex Comércio e Logística Ltda., nos termos em que sugerido pela Administradora Judicial no evento nº 762: a) Publicação em anúncio de jornal de aviso resumido acerca da oferta**



apresentada, com prazo de 10 (dez) dias corridos da data da publicação, para que, havendo interessados, possam oferecer proposta de maior valor, diretamente nos autos ou mesmo para administradora judicial; b) caso haja proposta de maior valor, a Administradora Judicial deverá apresentar nos autos para homologação por este Juízo; c) caso não haja propostas no período, homologo desde já a venda para a empresa Tírex Comércio e Logística Ltda. nos termos em que proposto nos autos, com prestação de contas pela recuperanda, em Juízo e para a Administradora Judicial, quanto ao pagamento da alienação fiduciária e destinação dos valores remanescentes, no prazo de trinta dias.

Intimem-se. Demais diligências necessárias.

**Prudentópolis, 06 de maio de 2020.**

***Ronney Bruno dos Santos Reis***  
***Juiz de Direito***

